

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2026 – CGM

Estabelece diretrizes, responsabilidades e procedimentos para assegurar a transparência ativa e a rastreabilidade integral das emendas parlamentares no âmbito da Administração Pública Municipal, em conformidade com a Resolução TC nº 302/2025 do TCE-PE.

A CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Municipal nº 3.480/2009, que instituiu o Sistema de Controle Interno do Município de Gravata e pela Instrução Normativa CGM nº 01/2013, que estabelece os padrões e critérios para a edição de atos normativos no âmbito do Município de Gravata:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas, procedimentos e responsabilidades a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Gravata, bem como pelos Fundos Municipais e demais unidades executoras, com a finalidade de assegurar a rastreabilidade integral, a transparência ativa e o controle da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, inclusive das transferências especiais.

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa fundamentam-se no art. 163-A da Constituição Federal, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Resolução TC nº 302, de 10 de dezembro de 2025, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aplicando-se obrigatoriamente a partir do exercício financeiro de 2026.

CAPÍTULO II - DA GOVERNANÇA E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo deverá designar formalmente, por ato administrativo específico, a unidade responsável pela governança, consolidação, validação e divulgação das informações relativas às emendas parlamentares, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução TC nº 302/2025.

§1º Recomenda-se, por razões de técnica administrativa e integração orçamentária, que a referida atribuição recaia sobre a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, sem

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE

prejuízo da atuação colaborativa das Secretarias de Finanças, Administração e das unidades finalísticas executoras.

§2º A Controladoria-Geral do Município exercerá função de orientação normativa, acompanhamento preventivo e avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO III - DA RASTREABILIDADE DOS RECURSOS

Art. 4º Todos os recursos oriundos de emendas parlamentares deverão ser plenamente rastreáveis em todas as fases do ciclo orçamentário, compreendendo, no mínimo:

- I – identificação da origem da emenda parlamentar desde a previsão orçamentária;
- II – vinculação inequívoca entre empenho, liquidação e pagamento;
- III – utilização correta de fontes de recursos, marcadores contábeis ou identificadores únicos;
- IV – segregação contábil que permita distinguir os recursos de emendas de outras fontes;
- V – movimentação financeira exclusivamente por meio de conta bancária específica, com vedação expressa a saques em espécie ou mecanismos congêneres.

Art. 5º As Secretarias Municipais competentes deverão promover a adequação dos sistemas orçamentários, financeiros, contábeis e de gestão, de modo a garantir a integridade, consistência e auditabilidade das informações relativas às emendas parlamentares.

Parágrafo único. As Secretarias beneficiárias ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria de Planejamento e Orçamento, na condição de órgão responsável pela governança das emendas parlamentares, todas as informações, documentos e registros pertinentes à captação das emendas, desde a fase inicial de articulação e obtenção dos recursos, assegurando a adequada coordenação, controle e transparência do processo.

Art. 6º A execução financeira dos recursos oriundos de emendas parlamentares deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio de conta bancária específica e exclusiva, aberta para cada emenda parlamentar ou, quando tecnicamente justificado, para cada objeto individualizado,

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE

vedada a utilização de contas genéricas, contas de passagem ou contas destinadas à movimentação de outras fontes de recursos.

§1º A conta bancária de que trata o *caput* deverá permitir a identificação inequívoca da emenda parlamentar de origem, do parlamentar proponente, do objeto financiado e do beneficiário final, assegurando a rastreabilidade integral dos recursos desde o ingresso até o pagamento final.

§2º A abertura e a regular manutenção da conta bancária específica constituem condição indispensável para o início da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar.

§3º A inexistência, irregularidade ou utilização indevida da conta bancária específica implicará a suspensão da execução da emenda, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 7º É expressamente vedada a realização de saques em espécie ou a utilização de quaisquer mecanismos financeiros que impeçam ou dificultem a identificação do fornecedor, do prestador do serviço ou do beneficiário final dos recursos oriundos de emendas parlamentares.

§1º Todos os pagamentos realizados com recursos de emendas parlamentares deverão ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, mediante transferência bancária identificada, ordem de pagamento nominativa ou instrumento equivalente que assegure plena rastreabilidade financeira.

§2º A inobservância do disposto neste artigo caracteriza grave violação aos deveres de transparência, rastreabilidade e controle, sujeitando os responsáveis à suspensão da execução da emenda, à glosa dos recursos e às demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV - DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 8º O Município deverá manter seção específica e exclusiva no Portal da Transparência destinada às emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as informações exigidas pela Resolução TC nº 302/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 1º As Secretarias beneficiárias das transferências deverão encaminhar, de forma contínua, à Secretaria de Planejamento e Orçamento as informações destinadas à publicização,

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE

competindo a esta a consolidação dos dados e o encaminhamento para divulgação no Portal da Transparência através da Controladoria Geral.

§2º As informações deverão ser disponibilizadas de forma tempestiva, clara, completa, acessível e em formato que permita reutilização e análise pelos órgãos de controle e pela sociedade.

§3º A omissão, inconsistência ou atraso na divulgação das informações caracteriza descumprimento das normas de transparência e sujeita os responsáveis às medidas administrativas cabíveis.

§4º A seção específica deverá conter, no mínimo, para cada emenda parlamentar:

I – identificação do autor da emenda e do respectivo número;

II – valor total da emenda e valores efetivamente executados;

III – classificação orçamentária completa, com programa, ação, elemento de despesa e fonte de recursos;

IV – identificação do órgão ou entidade executora e, quando houver, do ente ou entidade beneficiária final;

V – plano de trabalho aprovado, com metas, prazos e objeto;

VI – informações sobre a execução física e financeira, incluindo empenhos, liquidações, pagamentos e saldos;

VII – instrumentos administrativos celebrados, quando aplicável;

VIII – situação atual da emenda;

IX – justificativas para eventuais atrasos, suspensões, reprovações ou alterações do plano de trabalho.

§5º As informações deverão ser mantidas atualizadas até a conclusão da execução e da prestação de contas.

CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE

Art. 9º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares fica condicionada à prévia elaboração, análise e aprovação de plano de trabalho.

§1º O plano de trabalho deverá conter, obrigatoriamente:

- I – finalidade específica da emenda;
- II – ação orçamentária correspondente;
- III – prazo de execução e cronograma físico-financeiro;
- IV – declaração expressa de não destinação dos recursos ao pagamento de pessoal, encargos previdenciários ou serviço da dívida.

§2º Quando envolver ações ou serviços de saúde, será obrigatória a juntada de parecer técnico prévio do SUS.

§3º O plano de trabalho será sempre submetido à análise do órgão de governança das emendas parlamentares.

§4º As informações relativas à execução deverão ser inseridas e mantidas atualizadas na plataforma Transferegov.br, Simec e Investsus e congêneres, quando aplicável.

§5º A ausência ou inconsistência das informações poderá ensejar suspensão da execução, glosa dos recursos e adoção de providências administrativas.

§6º É vedada a execução de emenda parlamentar cujo plano de trabalho esteja reprovado ou pendente de complementação.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Controladoria-Geral do Município acompanhará o cumprimento desta Instrução Normativa, podendo expedir orientações complementares e promover avaliações no âmbito das auditorias internas.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta Instrução Normativa poderá ensejar responsabilização administrativa dos agentes envolvidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE

Gravatá, 26 de janeiro de 2026.

JOSELITO GOMES DE LIMA
Prefeito do Município de Gravatá

JOSÉ DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA
Controlador-Geral do Município de Gravatá